HABEAS CORPUS Nº 503.264 - SP (2019/0099953-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEAN CARLOS BASILIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEAN CARLOS BASÍLIO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2007370-35.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 155, § 4º, e 288, ambos do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva (e-STJ fls. 134/138).

Posteriormente, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal nos seguintes termos (e-STJ fl. 64):

> [...] *no dia 9 de janeiro de 2019, por volta das 10h00, na Praça João Pessoa, n. 360, Centro, Município e Comarca de Espírito Santo do Pinhal, CAUE ANDRE COLODETE, qualificado à fls. 06/07, 14, 89 e 91, e JEAN CARLOS BASILIO, qualificadas à fls. 09, 14, 90 e 91, agindo em concurso e com unidade de desígnios, e com emprego de chave falsa, subtraíram 1 (um) veículo GM/S10, ano/modelo 2011, cor prata, placas ETM7346-Santo Antônio do Jardim/SP, pertencente a Gilmar de Oliveira Pezotti (Auto de Exibição e Apreensão à fls. 24).*

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem, buscando a revogação da prisão preventiva. A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 36). Posteriormente, consoante pode se depreender da inicial do presente *writ*, foi a ordem denegada pela Corte *a quo*, o que ensejou a presente impetração, na qual o impetrante repisa as alegações lançadas na origem de que não haveria fundamentação idônea para a decretação da medida constritiva em desfavor do paciente.

Ressalta que o paciente possui circunstâncias pessoais favoráveis, e que o crime tinha sido cometido sem violência ou grave ameaça, a demonstrar a ausência dos

requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para permitir ao paciente que responda ao processo em liberdade, ainda que com estabelecimento de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Não é o caso dos autos, todavia, visto que, não obstante os argumentos apresentados na inicial do *writ*, o impetrante não juntou aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no *habeas corpus* antecedente, peça imprescindível à exata compreensão da controvérsia.

Deve-se asseverar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, competindo à defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de alegado constrangimento ilegal imposto, providência da qual não se desincumbiu o ora impetrante.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado****.*
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso****.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal****.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei.)

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator